



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 4.870, DE 15 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PARA O QUADRIÊNIO 2017/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em sessões ordinária e extraordinária, por unanimidade dos presentes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, para o quadriênio 2017/2020, fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Art. 3º - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Art. 4º - Os subsídios dos agentes políticos de que trata esta Lei, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais relativos à verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras parcelas remuneratórias.

§ 1º - O disposto neste Artigo não inviabiliza o pagamento do subsídio relativo ao gozo de férias que o Prefeito e o Vice-Prefeito tenham direito em decorrência de previsão na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Fica vedado o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas.

Art. 5º - O substituto legal que, na forma da lei, assumir a Chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no Art. 2º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição por mês ou fração.

Art. 6º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas

(segue fl. 02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 4.870, de 15/07/2016 – Fls.02)

observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição Federal, no art. 37, X.

Parágrafo único. Exceção será feita no primeiro ano do mandato, onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 7º - Em licença por motivo de saúde, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º - Estando o Prefeito ou o Vice-Prefeito vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º - Em caso de o Prefeito ou o Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos servidores municipais.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações dos orçamentos anuais.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 15 de julho de 2016

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL BELLÉ
Secretária Municipal de Administração